

I - valor de remuneração rateado pela CCT, em conformidade com as respectivas tarifas de remuneração;

II - valores decorrentes da exploração da publicidade autorizada de acordo com normativo específico a ser publicado pelo Poder Concedente; e

III - outras fontes de receita privada, alternativa ou complementar, desde que autorizada pelo Poder Concedente.

Parágrafo único. Todas as fontes de receita estabelecidas neste artigo serão objeto de distribuição ou redistribuição no âmbito da CCT.

Art. 25. As novas isenções e descontos tarifários que incidirem sobre o SIT/RMB deverão ser previstos em legislação específica, sempre com indicação da respectiva fonte de receita.

#### CAPÍTULO VI

##### DO MONITORAMENTO DO DESEMPENHO DOS SERVIÇOS

Art. 26. Na execução do monitoramento dos serviços delegados, o Poder Concedente deverá adotar Sistema de Indicadores de Desempenho para avaliar, segundo critérios objetivos e quantitativos, o cumprimento de normas gerais e de padrões de serviço e o desempenho técnico e operacional dos delegatários.

Parágrafo único. O Sistema de Indicadores de Desempenho será estabelecido pelo Poder Concedente no edital de licitação para concessão ou permissão dos serviços e infraestruturas física e operacional, no contrato e em regulação a ser feita em ato específico.

#### CAPÍTULO VII

##### DA FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA DOS SERVIÇOS

Art. 27. A fiscalização dos serviços delegados será exercida pelo Poder Concedente e seus prepostos, bem como por entidade ou empresa que venha a ser contratada para esse fim, e consistirá no acompanhamento permanente da operação dos serviços, com o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação vigente, do contrato e das normas estabelecidas pelo delegante.

§ 1º A fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações do delegatário nas áreas administrativa, contábil, comercial, operacional, patrimonial, técnica, tecnológica, econômica e financeira.

§ 2º A fiscalização será realizada por meio de vistorias e auditorias, pela análise dos dados obtidos via Sistema de Controle Operacional, e por outros instrumentos de acompanhamento dos serviços.

§ 3º O Poder Concedente, por seus prepostos, terá livre acesso a pessoas, instalações e equipamentos, softwares, dados, veículos e documentos vinculados aos serviços, inclusive registros contábeis, podendo requisitar, de qualquer pessoa ou setor do delegatário, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução dos serviços, bem como os dados considerados necessários para o controle estatístico e planejamento do SIT/RMB.

Art. 28. O Poder Concedente poderá, de forma motivada, solicitar do delegatário, às expensas deste, a contratação de empresa de auditoria independente, idônea e de notória especialização para a realização periódica desse serviço.

Art. 29. Os atos de fiscalização e auditoria executados pelo Poder Concedente não eximem o delegatário de suas obrigações quanto ao cumprimento de normas e especificações estabelecidos pelo delegante, nem de qualquer de suas responsabilidades legais e contratuais.

#### CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 30. O delegatário se submeterá às sanções decorrentes do descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais relativas aos serviços delegados, em especial:

I - sanções de natureza operacional;

II - sanções decorrentes do descumprimento das normas e parâmetros fixados pelo Poder Concedente para o SIT/RMB;

III - sanções previstas no contrato; e

IV - sanções decorrentes da obtenção de resultados insatisfatórios no sistema de avaliação de desempenho a ser instituído pelo Poder Concedente.

Art. 31. Constitui infração passível de sanção a ação ou omissão que importe a inobservância, por parte do delegatário, de normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes aos serviços delegados.

Parágrafo único. O delegatário responderá por infrações cometidas por seus prepostos ou terceiros contratados.

Art. 32. A entidade pública referida no art. 6º desta Lei é competente para a apuração das infrações e aplicação das penalidades e demais medidas administrativas previstas em normas regulamentares, edital e no contrato de delegação dos serviços.

Parágrafo único. As infrações referidas no caput deste artigo serão verificadas em fiscalização de campo ou por meios remotos de controle e monitoramento dos serviços, inclusive pelo uso de instrumentos e tecnologias disponíveis e operados pela autarquia especial de que trata o art. 6º nesta Lei, ou por empresas e entidades contratadas e conveniadas para esse fim.

Art. 33. As infrações aos preceitos desta Lei e seus regulamentos sujeitarão o delegatário infrator, conforme a natureza e a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - extinção antecipada do contrato por meio da declaração de sua caducidade;

IV - intervenção na concessão ou permissão;

V - rescisão contratual;

VI - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

VII - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Parágrafo único. O processo administrativo para apuração das infrações e aplicação das penalidades listadas neste artigo será instaurado após a lavratura do competente auto de infração, notificando-se a delegatária autuada para apresentar defesa escrita no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data em que tomar ciência do respectivo auto, sem ônus para o recorrente e com possibilidade de efeito suspensivo até seu julgamento, a critério da autoridade julgadora.

Art. 34. As multas não terão caráter compensatório ou indenizatório e serão aplicadas sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil ou criminal do delegatário.

Art. 35. As multas, cujas bases de incidência e valores respectivos serão estabelecidos em regulamento, classificam-se em:

I - multas leves;

II - multas médias;

III - multas graves; e

IV - multas gravíssimas.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo serão aplicadas segundo limites mínimo (leve) e máximo (gravíssima) correspondentes a 500 (quinhentas) e 5.000 (cinco mil) Unidades Padrão Fiscal (UPF's) do Estado do Pará.

Art. 36. A autuação, aplicação ou cumprimento de sanção não desobrigam o delegatário de corrigir a falta correspondente, observado o devido processo administrativo para a aplicação da sanção e assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 37. Constatada a infração, será elaborado o correspondente auto de infração, que originará a notificação a ser entregue ao delegatário ou seu preposto, observado o devido processo administrativo e assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 38. Além das sanções estabelecidas no regulamento dos serviços, em edital e contrato, a entidade pública responsável pela administração do SIT/RMB poderá, de forma motivada, adotar as seguintes medidas cautelares, antecedentes ou incidentes no processo administrativo respectivo, para evitar a continuidade da infração:

I - apreensão de documentos, relatórios e dados;

II - afastamento de pessoal;

III - apreensão da autorização de tráfego de veículo, quando outorgada pela entidade administradora do SIT/RMB;

IV - suspensão do uso do veículo relacionado à infração nas vias, exclusivas ou não, do SIT/RMB; e

V - outras medidas cautelares necessárias a manter ou regularizar o pleno funcionamento dos serviços.

Art. 39. A execução de qualquer tipo de serviço de transporte público metropolitano por ônibus, inerente ao SIT/RMB, sem a correspondente delegação feita pelo Poder Concedente definido nesta Lei, será reputada ilegal e clandestina, sujeitando os infratores às medidas e penalidades legais aplicáveis.

#### CAPÍTULO IX

##### DA RESPONSABILIDADE DO PODER CONCEDENTE

Art. 40. Incumbe ao Poder Concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente sua prestação;

II - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do contrato de delegação;

III - fixar e rever tarifas;

IV - estimular a eficiência do serviço e a modicidade das tarifas;

V - zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários;

VI - intervir na prestação do serviço, retomar e extinguir a concessão ou permissão nos casos e nas condições previstas no contrato de delegação e na legislação vigente;

VII - aplicar as penalidades legais e contratuais;

VIII - fiscalizar as instalações e equipamentos;

IX - executar auditorias periódicas referentes ao estado de conservação dos bens vinculados à delegação e avaliar os recursos técnicos utilizados;

X - cumprir e fazer cumprir a legislação vigente referente à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida; e

XI - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e sua conservação, observada a legislação vigente.

#### CAPÍTULO X

##### DA INTERVENÇÃO E DA CADUCIDADE

Art. 41. O Poder Concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, em conformidade com a avaliação do desempenho realizado pela delegatária, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, observado o devido processo administrativo e assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 42. Cessada a intervenção, caso não extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à delegatária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão, e sem prejuízo do direito à indenização, quando assim couber.

Art. 43. A inexecução total ou parcial do contrato pelo delegatário poderá implicar, em conformidade com a avaliação de desempenho dos serviços prestados, na declaração de caducidade da concessão por parte do Poder Concedente, respeitadas as normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, bem como na aplicação das sanções contratuais, com a observância do devido processo administrativo e assegurada a ampla defesa.

Art. 44. Aplicam-se às hipóteses de intervenção e formas de extinção da concessão todas as disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, destacando-se as seguintes:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;